

## A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS PUBLICADOS EM MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS DOS TJ'S E REPUBLICADOS SITES PRIVADOS

Marcio Lucas de Lima<sup>1</sup> (Unisecal)  
Elcio Domingues da Silva<sup>2</sup> (Unisecal)

**Resumo:** Este trabalho analisou a legitimidade para a republicação de dados pessoais em sites de repositórios privados, que é disponibilizado à visualização somente com o pagamento de serviços monetizados instituídos pelo próprio site, em detrimento aos dados pessoais publicados através das movimentações processuais dos Tribunais de Justiça (TJ) no Brasil com base do princípio da publicidade e fornecido de forma gratuita. O objetivo consistiu na análise das regulamentações pertinentes, se foram plausíveis para sopesar o fundamento da privacidade aplicado na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o princípio da publicidade nos TJ's, compreendeu se a republicação privada dos dados pessoais com serviço monetizado pode obstar a garantia fundamental prevista constitucionalmente para a proteção dos dados pessoais inclusive nos meios digitais, assim como, os princípios e fundamentos estabelecidos na LGPD. Para atingir esta finalidade o estudo foi realizado através de artigos científicos, legislações, com a análise qualitativa e os fundamentos doutrinários que se referem ao tema, compreendeu a possível ilegitimidade no tratamento de dados nos sites privados e interpretou o possível conflito acerca dos princípios de forma subjetiva sobre a temática. Os resultados foram obtidos com o resgate histórico das regulamentações legislativas para o direito da proteção dos dados pessoais, a apresentação da legislação vigente no Brasil referente a temática, os principais fundamentos e princípios aplicados para a tutela do referido direito, o comparativo do princípio da publicidade aplicado nos TJ's e o fundamento da privacidade aplicado na LGPD, ademais, a responsabilidade aplicada na lei para as infrações das regulamentações legislativas.

**Palavras-chave:** LGPD. Privacidade. Publicidade. Responsabilidade.

### INTRODUÇÃO

No presente artigo foi analisado a proteção dos dados pessoais nos meios digitais, a partir do direito constitucional e sua aplicação nos Tribunais de Justiça (TJ) do Brasil. A análise consistiu no comparativo entre a privacidade aplicada para a proteção dos dados pessoais e o princípio da publicidade pertinente aos TJ's, bem como, a segurança jurídica estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dos dados disponíveis nos TJ's.

Acerca da legitimidade na publicação dos atos que são procedidos na esfera judiciária de sua competência, nos quais contêm diversos dados pessoais, discorreu se o órgão administrativo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conseguiu sopesar entre a privacidade e a publicidade na regulamentação em consonância com a LGPD na seara forense.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º período do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia (Unisecal). E-mail: marciolucaslima@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia - Unibrasil (2019) Docente do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL). E-mail: elcio.silva@professorsecal.edu.br

O objetivo geral está na análise da regulamentação para proteção dos dados pessoais fornecidos nos Tribunais de Justiça no Brasil, que são resgatados para alimentar ferramentas de repositório e pesquisa de jurisprudência privados, sendo disponibilizados através de serviços monetizados.

A pesquisa foi realizada através de abordagens qualitativas bibliográficas que conceituam os princípios da proteção de dados e o princípio da publicidade aplicado nos TJ's, com a análise sobre a matéria constitucional e da legislação brasileira.

Para alcançar esta finalidade, houve consultas a artigos científicos, legislação correlata, com a análise e fundamento doutrinário que se refere ao tema, bem como, com abordagem qualitativa; com o objetivo de compreender e interpretar o possível conflito acerca dos princípios de forma subjetiva sobre a temática e possível ilegalidade na republicação dos dados pessoais públicos. (GIL, 2017, p. 33)

Por se tratar de temática recente no Brasil que veio a lume através da lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que regulamentou a LGPD, foi utilizado como principal doutrinador Danilo Cesar Maganhoto Doneda, pois, aborda de forma ampla sobre a temática da proteção de dados nas suas obras bibliográficas.

Desta forma, o artigo que segue foi dividido em três partes; na primeira, foram abordados o contexto histórico e os trâmites legislativos para a proteção dos dados pessoais, até chegar na legislação vigente brasileira. No segundo tópico, trata do princípio da publicidade aplicado nos TJ's e quais foram as regulamentações administrativas para a adequação e a aplicação da LGPD nesta esfera, sendo resgatado os principais fundamentos da LGPD. Por fim, no terceiro tópico, apresenta a responsabilidade aplicada para as infrações na LGPD, foi abordado se a infração das normas instituídas pode afetar os princípios e fundamentos regidos na referida lei.

## **1 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS: ASPECTOS LEGISLATIVOS**

No contexto histórico da proteção de dados pessoais, ocorreram diversas regulamentações e adequações em diversos países com diferentes contextos, cada alteração legislativa agregou mais segurança jurídica para a proteção dos dados pessoais.

Apesar de todos os direitos agregados na história com o objetivo de assegurar a máxima proteção de dados pessoais, existem determinadas situações que podem gerar uma insegurança, com brechas legislativas. A análise histórica consistiu no

estudo dos direitos previstos para a proteção dos dados pessoais, se foram capazes de obstar determinadas práticas consideradas ilícitas que podem impedir o desenvolvimento de determinado direito.

Historicamente, pode ser considerado quatro gerações regulamentadoras para a proteção de dados pessoais. A primeira geração ocorreu devido ao grande processamento dos dados de pessoas, que foi utilizado pela esfera governamental em benefício próprio. Para restringir esta atividade foi necessário a criação de leis rígidas, a fim de estabelecer normativas para regulamentar o uso dos dados.

O marco das primeiras legislações que surgiram em prol da proteção de dados, foi na década de 70, no século XX, oriundas da União Europeia, ocasião em que a Alemanha regulou os bancos de dados informatizados de dados governamentais. Na Suécia, no ano de 1973, foi criado o Estatuto para banco de dados, posteriormente, semelhante ao modelo sueco, em 1974, os Estados Unidos introduziram um banco de controle de dados. (FLÔRES, *et al.*, 2020, p. 5-6)

Essas primeiras regulamentações estavam vinculadas ao *National Data Center*, e seus similares; o legislador se preocupou com os direitos e liberdades fundamentais constituídos que estariam sendo ameaçados, com a coleta sem controle dos dados pessoais por parte do Estado. (DONEDA, 2020, p. 165-166)

A primeira geração de leis segue aproximadamente, até a publicação da lei federal da República Federativa da Alemanha, denominada *Bundesdatenschutzgesetz*, que regulamentou a proteção de dados pessoais no ano de 1977. Diante do avanço da tecnologia e a falta de experiência de atuação nesta área, com a possibilidade de possíveis usos de maneira incorreta, pelo motivo de que, a legislação trouxe princípios de proteção amplos e abstratos, que não previam a participação dos seus respectivos titulares. (DONEDA, 2020, p. 166)

Estas leis, da primeira geração ficaram obsoletas, devido a multiplicação dos centros de processamento de dados, que se tornou moroso na forma de controlar virtualmente, visto que, era um regime de autorizações, rígido e detalhado, pois continha um minucioso acompanhamento. Deste modo, não conseguiam conter a evasão dos dados com o avanço da tecnologia. (DONEDA, 2020, p. 166-167)

Devido à falta de segurança jurídica das primeiras regulamentações, surgiu a segunda geração que não se preocupou somente com o poder estatal, mas também, na esfera do setor privado. Por sua vez, nesta geração trouxe ao titular a responsabilidade sobre os seus dados para protegê-lo, deu ênfase ao indivíduo para

o controle e fluxo de suas informações pessoais. Surgiu na metade da década de 70, nas Constituições de Portugal e Espanha, a preocupação principal foi de criar sistemas, que pudessem identificar o momento em que os dados pessoais estariam sendo mal utilizados. (FLÔRES, *et al.*, 2020, p. 7-8)

Além disso, foi criado para o titular, instrumentos para que fossem possíveis de identificar o uso indevido de suas informações pessoais e exigir a tutela. O exercício não era exclusivamente na liberdade individual, somente nas informações pessoais, foram fundamentais para a socialização das pessoas. (DONEDA, 2020, p. 167-168)

Com o avanço da informática, a terceira geração surgiu para determinar a criação de deveres para quem coletava e processava os dados. As normas estabeleceram a participação do titular, foi agregado um viés do consentimento sobre a utilização das movimentações dos dados pessoais. (FLÔRES, *et al.*, 2020, p. 8)

Nessa esteira, as leis de terceira geração não se preocupavam somente com a liberdade dos cidadãos em fornecerem seus dados pessoais, mas também, valorizavam a autodeterminação informativa<sup>3</sup> e os meios de efetivar essa liberdade. Nem todos puderam compreender a importância do tema e tiveram interesse em manter o controle sobre os dados. (FLÔRES, *et al.*, 2020, p. 8)

Tinha como objetivo a participação consciente e ativamente das pessoas nas fases do tratamento, bem como, da utilização dos dados pessoais por terceiros; nesta fase foi incluído nas legislações o dever de informação. (DONEDA, 2020, p. 168-169)

Para que fosse possível sanar as restrições na terceira geração, assim como, desenvolver a livre participação da vida civil do indivíduo, a quarta geração, agregou-se aos direitos, o livre desenvolvimento da personalidade pessoal do indivíduo para a proteção dos dados pessoais, sendo estabelecido formas de proteger os dados pessoais, para resguardar o direito do titular em decidir se deve ou não fornecer os seus dados, ademais, acrescentou a responsabilidade pelo uso indevido para quem o recebe. (FLÔRES, *et al.*, 2020, p. 8-9)

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor tratou dos dados pessoais, foi regulamentado pela lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, mesmo que de forma breve, estabeleceu no texto legislativo, o direito relativo aos consumidores diante do banco de dados e cadastros. No artigo 43 da referida lei, estabeleceu que o

---

<sup>3</sup> O direito à autodeterminação informativa proporciona ao indivíduo o controle sobre suas informações. (DONEDA, 2020, p. 161)

consumidor tem o direito ao acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (BRASIL, 1990)

Desta forma, quem recepcionar qualquer informação do consumidor nas relações de consumo deve sempre se atentar que os dados devem ser de forma objetiva, clara, verdadeira e em linguagem de fácil compreensão. Não podem conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Sendo que, qualquer abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. (BRASIL, 1990)

Ademais, a lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, trata da proteção dos dados pessoais, como princípio regulatório para a mencionada lei, desta forma, positivou e resguardou o direito dos dados pessoais do usuário no âmbito da internet, em que o compartilhamento somente deverá ocorrer com o consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; as informações devem ser claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e, c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet. (BRASIL, 2014)

Além disso, o consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, deve ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; de modo que, a exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na legislação e no que dispõe sobre a proteção de dados pessoais. (BRASIL, 2014)

Posteriormente, com o advento da lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018, que regulamentou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), contemplou o direito à proteção dos dados pessoais, não somente no ramo da internet, no direito do consumidor e demais legislações que tratam sobre a matéria. Conceituou o dado pessoal sendo a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. (BRASIL, 2018). Não obstante, o autor Danilo Cesar Maganhoto Doneda, apresenta a seguinte definição:

Assim, o 'dado' apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, como se observa em um autor que o entende como uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida. O dado, assim, estaria associado a uma espécie de 'pré-informação', anterior à interpretação e a um processo de elaboração. (DONEDA, 2020, p. 139)

Entretanto, a palavra "dado" além de uma definição em seu sentido estrito, que pode abranger diversos conceitos, a LGPD restringe a aquilo que agrega informação relativa à pessoa natural. Além de que, a lei resguardou o conceito para os dados sensíveis, definido como: o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. (BRASIL, 2018)

Foram décadas de regulamentações para que fosse possível resguardar o direito a proteção dos dados pessoais. No Brasil esta matéria foi contemplada como direito e garantia fundamental previsto no rol do artigo 5º, estabelecido no inciso LXXIX, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) que assegura, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, foi devidamente incluído através da emenda constitucional n. 115/2022. (BRASIL, 1988)

Os dados são veiculados e recepcionados em grande quantidade nos TJ's, com a finalidade de identificação das partes ou para produção de provas, conforme direito apresentado ao judiciário. Ademais, os tribunais são regidos pelo princípio da publicidade, para a publicação das movimentações processuais nas quais contêm diversos dados pessoais, sendo analisado adiante, sob a ótica de possíveis conflitos entre os princípios regidos em cada instituto, sejam eles, da publicidade e da privacidade.

## **2 A PUBLICIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ATRAVÉS DE REPOSITÓRIOS PRIVADOS: MARCOS LEGAIS**

Os dados publicados pelos TJ's estão disponíveis nos sítios eletrônicos da competência de cada tribunal e são fornecidos para toda sociedade de forma gratuita. Qualquer pessoa pode acessar os trâmites processuais, desde que, possua uma informação pré-estabelecida para realizar as buscas que necessita e posteriormente ter o acesso a determinado processo.

Neste contexto, a publicação dos dados nos TJ's, com base no princípio da publicidade, existe uma finalidade para esse propósito; o autor Oscar Valente Cardoso (2021, p. 2), define: "A publicidade deriva do verbo publicar, que tem origem em duas expressões latinas: *publicus*, relativo às pessoas (ou seja, ao público), e *publicare*, que significa tornar acessível às pessoas ou ao público". Portanto, a publicização em seu sentido teleológico almeja que a sociedade tenha o acesso à informação aos atos praticados pelos órgãos judiciários.

Para o autor Fredie Didier Júnior a fundamentação para a divulgação dos determinados atos tem o objetivo de:

- a) proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos (e, nesse sentido, é conteúdo do devido processo legal, como instrumento a favor da imparcialidade e independência do órgão jurisdicional); b) permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional. (DIDIER JR., 2017, p. 100)

Neste sentido, a publicidade dos atos processuais, possui o sentido público para acesso a sociedade contra o poder arbitrário do Estado, desta forma, a CRFB/88 prevê no artigo 5º, inciso LX (BRASIL, 1988), como matéria constitucional a publicidade aplicada para todos os atos processuais, para que, a sociedade obtenha as informações judiciais, salvo, na defesa da intimidade ou se pelo interesse social for exigido. Nesta esteira, os termos dos artigos 8, 11 e 189 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), reafirmaram o direito fundamental previsto na Constituição, (BRASIL, 2015). Em razão desse propósito, a publicação das práticas realizadas judicialmente, é pautada também para que os operadores de direito possam obter as informações relativas em uma das fontes do direito, a jurisprudência.

Para que seja possível ingressar com uma ação, um dos requisitos necessários é da qualificação das partes, dentre outros elementos que necessitem constar nas petições, ou seja, os órgãos judiciários recepcionam diversos dados pessoais. (VIANNA, 2021, p. 56). Todos os dados recepcionados ficam arquivados de forma física ou digital pelos TJ's, nesta perspectiva a LGPD resguardou o tratamento dos dados na esfera pública, e a autora Renata Seixa Vianna *apud* Cueva, entende que:

[...] O próprio Poder Judiciário deverá supervisionar a aplicação das regras e princípios da LGPD aos dados que tratar. Caberá ao Conselho Nacional de Justiça iniciar um diálogo estruturado com os tribunais para definir em conjunto as balizas que deverão orientar a observância da LGPD, por meio de rotinas e práticas que assegurem a publicidade dos atos e documentos processuais, sem ameaça aos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade dos jurisdicionados e de terceiros. É possível imaginar, ainda, que o legislador venha a se defrontar com a necessidade de anonimizar alguns

dados pessoais contidos em processos e decisões judiciais, a exemplo do que já se verifica em outras jurisdições, para evitar a formação, dissociada da finalidade do tratamento originário dos dados, de perfis informacionais dos jurisdicionados e de terceiros. (VIANNA, 2021, p. 58 *apud* CUEVA, 2020, p. 209)

Nesta percepção, o órgão regulador administrativo da esfera judiciária, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução n. 363/2021, que enumerou diversas medidas para que os tribunais realizassem a implementação da LGPD. No ponto de vista de Vianna (2021, p. 63-64), ela aponta: “Uma ressalva ao fato de que esses atos normativos tratam, em seu cerne, das atividades administrativas e não da atividade-fim do Poder Judiciário, o que pode levar a compreender que o CNJ adotou o posicionamento de Cueva [...]”. Ressalta que o CNJ trouxe regulamentações plausíveis para a regulamentação e adequação com a LGPD.

Na determinação estabelecida pelo CNJ, foi criado o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), que é responsável pelo processo de implementação da LGPD em cada tribunal brasileiro, além disso, foi regulamentado o tratamento dos dados pessoais e demais regulamentações pertinentes para a aplicação da LGPD na área judiciária. (BRASIL, 2021)

Considerando a aplicação do princípio da publicidade nos TJ's, a regulamentação administrativa e os fundamentos da LGPD, destacou-se a disciplina sobre o respeito à privacidade para a proteção dos dados pessoais, Doneda que salienta:

Uma esfera privada, dentro da qual a pessoa tenha condições de desenvolver a própria personalidade, livre de ingerências externas, ganha hoje ainda mais importância: passa a ser pressuposto para que a pessoa não seja submetida a formas de controle social que, em última análise, anulariam sua individualidade, cerceariam sua autonomia privada (para tocar em um conceito caro ao direito privado) e, em última análise, inviabilizariam o livre desenvolvimento de sua personalidade. (DONEDA, 2020, p. 93)

Nessa lógica o autor Bruno Ricardo Bioni enfatiza:

[...] o direito à privacidade é basilar à própria democracia e, ao mesmo tempo, condição essencial ao livre desenvolvimento da personalidade dos cidadãos. Somente com a fuga da “pressão social”, os indivíduos conseguiriam desenvolver cada qual a sua subjetividade para, posteriormente, projetá-la em meio à sociedade. (BIONI, 2019, p. 124)

Posto isso, o fundamento da privacidade é primordial para que não ocorra violação do livre desenvolvimento da personalidade e fundamentos a ele subordinado na LGPD.

A regulamentação administrativa estabelecida pelo CNJ conteve as determinações plausíveis em consonância com a LGPD, respeitando os princípios, fundamentos e demais normativas para regulamentação estabelecida na lei. Deste modo, foi possível sopesar o princípio da publicidade para a publicação dos atos processuais e o fundamento da privacidade aplicado na LGPD. Porém, ela não estabeleceu medidas necessárias para as pessoas da sociedade em geral que têm acesso aos dados nas consultas públicas, pelo fato de que, eles podem consultar qualquer movimentação processual, desde que, não seja sigiloso, resgatar os dados disponíveis para republicá-los em seus sites privados.

Destarte, a regulamentação referente a republicação dos dados pessoais públicos em site privados que são disponíveis mediante monetização recai na esfera privada de competência da própria LGPD, que por sua vez, regulamentou a proteção dos dados pessoais no inciso I do artigo 7º, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, que poderá ser realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular. (BRASIL, 2018)

O viés do consentimento se torna um, dos demais requisitos para o tratamento dos dados, pois, no decorrer dos incisos do artigo 7º da LGPD, o legislador trouxe outras possibilidades sem a necessidade de que o titular concorde com este procedimento, desde que seja respeitado os demais princípios legislativos, foi estabelecido no referido artigo, as seguintes hipóteses que legitimam para o tratamento dos dados pessoais:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou  
X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (BRASIL, 2018)

Sendo estes, trouxeram a possibilidade para o tratamento dos dados pessoais de acesso público, os quais deverão ser considerados a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justifiquem sua disponibilização, bem como foi dispensado a exigência do consentimento para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os seus direitos e os princípios da LGPD. (BRASIL, 2018)

Nesta esteira, em consonância com os direitos e princípios mencionados anteriormente, o artigo 6º da LGPD, foi disposto as atividades de tratamento de dados pessoais que deve ser observado a boa-fé e os seguintes princípios: finalidade<sup>4</sup>; adequação<sup>5</sup>; necessidade<sup>6</sup>; livre acesso; qualidade dos dados<sup>7</sup>; transparência<sup>8</sup>; segurança<sup>9</sup>; prevenção<sup>10</sup>; não discriminação<sup>11</sup>; e, responsabilização e prestação de contas<sup>12</sup>. Dentre eles, ressalta-se o princípio do livre acesso que garante aos titulares o direito à consulta facilitada e gratuita, sobre a forma e duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais. (BRASIL, 2018)

Assim sendo, o questionamento está sobre a responsabilidade acerca da republicação dos dados em repositório privados, sem o possível preenchimento dos requisitos legais para o tratamento dos dados, numa esfera exclusivamente particular, matéria que será analisada adiante.

---

<sup>4</sup> finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

<sup>5</sup> adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

<sup>6</sup> necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

<sup>7</sup> qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

<sup>8</sup> transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

<sup>9</sup> segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

<sup>10</sup> prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

<sup>11</sup> não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

<sup>12</sup> responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

### 3 A ECONOMIA DE DADOS PESSOAIS E A MONETIZAÇÃO PRIVADA DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS

A publicação dos dados pessoais pelos TJ's, são informações fornecidas de forma gratuita, com base legislativa e o acesso livre para a sociedade; em contrapartida, os sites privados arrecadam valores monetários exclusivamente com interesses particulares.

Nos sites privados contêm os mesmos dados que são fornecidos pelos TJ's, ademais, métodos de pesquisa através de dados ou temas sobre matérias específicas que deseja ser localizado com palavras-chaves. Neste sentido, a conclusão das pesquisas nos sites, apresentam todos os processos relacionados às palavras que estão na pesquisa.

Acerca dessa situação fática, ocorre uma contradição com a posição legislativa, sendo que nos repositórios privados contêm as mesmas movimentações que estão disponíveis nos sites públicos dos TJ's.

Os receptores dos dados que realizam o tratamento dos dados pessoais, são denominados como: controlador<sup>13</sup> e operador<sup>14</sup>. Para estes agentes, além dos direitos estabelecidos, foi complementado pela LGPD uma série de obrigações para serem cumpridas, uma delas é da legitimidade do interesse que Bioni salienta:

**a) Verificação da legitimidade do interesse: situação concreta e finalidade legítima (art. 10, caput e I, da LGPD)**

O primeiro passo é verificar se **a.1)** o interesse do controlador é legítimo (**finalidade legítima**), isto é, senão contraria, por exemplo, outros comandos legais (leis esparsas e legislação infralegal). Nesse pontapé dessa primeira fase de análise, o que importa é observar se está presente algum benefício ou vantagem com o uso dos dados por parte do controlador e não do titular dos dados – **apoio e promoção das atividades do controlador**. A partir disso, verificar se tal interesse está claramente **a.2)** articulado, para que não seja um cheque em branco. Deve-se perquirir se há uma “**situação em concreto**” que lhe dê suporte. Quanto mais bem definida e articulada tal situação, mais fácil será analisar o legítimo interesse diante dos próximos três passos, diminuindo os riscos de ser considerado como algo meramente especulativo. (grifo no original). (BIONI, 2019, p. 324-325)

---

<sup>13</sup> controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. (BRASIL, 2018)

<sup>14</sup> operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. (BRASIL, 2018)

Desta forma, o respeito pelas diretrizes da LGPD compõe uma série de cumprimentos legais com a finalidade de resguardar os direitos do titular, bem como, assegurar as garantias fundamentais do indivíduo.

A LGPD, além dos direitos instituídos estabelece normativas com a finalidade de proteger além do ponto de vista legal, para que seja possível tutelar, de forma eficaz a proteção dos dados pessoais, está previsto no artigo 42 ao 45 da LGPD, a responsabilidade e o ressarcimento dos danos, para o controlador ou o operador que, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, com a obrigação de repará-lo. (BRASIL, 2018)

Apesar de toda legislação pertinente de tutela dos dados pessoais, a LGPD resguardou para os casos em que ocorra uma violação dos direitos previstos legalmente, foi agregado a responsabilidade para os casos que ocasionam a utilização de maneira indevida dos dados pessoais, para os fins da responsabilidade a autora Glenda Gonçalves Gondim, interpreta:

A antijuridicidade, no seu sentido *lato*, deve ser interpretada para além do que dispõe a LGPD. É que a legislação apresenta uma redação que não seria a mais apropriada para a regulamentação do tema. O art. 44 da LGPD elenca algumas hipóteses de responsabilização sobre o que seria entendido como tratamento de dados irregular, mas as situações nele previstas devem ser interpretadas como meramente exemplificativas e não exaustivas, para evitar um conflito com possíveis danos decorrentes de outros possíveis casos. Afinal, deve-se primar pela proteção da pessoa e, por consequência, salvaguardá-la de todas as possíveis lesões que lhe ocasionem dano. (GONDIM, 2020, p. 6-7)

Desta forma, se ocorrer determinada violação de direito tutelado pela LGPD, esta responsabilidade não estiver positiva na norma, a situação fática poderá ser analisada além do ponto de vista legal, com o objetivo de resguardar os direitos dos titulares, pois, as previsões legais para responsabilizar contidas na referida lei, não são consideradas taxativas.

No que tange a responsabilidade Doneda esclarece:

Um papel auxiliar da responsabilidade civil, no entanto, pode se integrar na disciplina de proteção de dados, principalmente se vier acompanhada da definição de casos específicos de responsabilidade objetiva – vide que a imensa dificuldade na demonstração do dano é um dos maiores problemas enfrentados pela consolidação da tutela da proteção de dados. Assim, uma disciplina de responsabilidade objetiva específica para o setor de tratamento de dados pessoais pode ser um instrumento tanto para a satisfação de interesses lesados como para fomentar uma determinada cultura no tratamento desses dados. (DONEDA, 2020, p. 289)

Neste sentido, a responsabilidade objetiva tratada pelo autor, é estabelecida no artigo 43 da LGPD, quando dispõe que os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou, que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros. (BRASIL, 2018)

O órgão responsável pela guarda das regulamentações e direitos previstos na LGPD na esfera privada, é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Dentre as suas competências, está em fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso. (BRASIL, 2018)

Dessa maneira, os controladores e operadores, que são os agentes responsáveis pelo tratamento de dados, são passíveis de sanções administrativas que podem ser aplicadas pela ANPD, para os casos que configurem infrações das normas estabelecidas na LGPD, ou nas situações que possam caracterizar em advertências para a devida correção de determinada infração ilegal. (BRASIL, 2018)

Os responsáveis pelo tratamento de dados em determinadas situações, a critério da ANPD, podem ser sancionados conforme a infração, em multa de até 2% sobre o faturamento da pessoa jurídica de direito privado que pode chegar até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por cada ato ilegal, dentre outras sanções positivadas na LGPD. (BRASIL, 2018)

Posto isto, foi possível esclarecer as regulamentações no que tange a responsabilidade para seja possível tutelar de forma eficaz as previsões legislativas estabelecidas na LGPD, desta forma, a análise sobre a matéria da LGPD consiste sobre a utilização dos dados pessoais na esfera privada e constituída através de serviços monetizados, pois, esta atividade pode ser contrária às normas estabelecidas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho pretendeu compreender a legitimidade da utilização dos dados pessoais que estão disponíveis nos TJ's de forma pública e gratuita, que são

republicados em sites de repositórios privados, através de visualização das movimentações processuais com valores pagos ao site. A justificativa para análise consistiu que, esta situação fática pode obstar a garantia fundamental prevista no artigo 5º, no inciso LXXIX, da CRFB/88, bem como, das regulamentações, fundamentos e princípios estabelecidos na LGPD, sendo considerado e analisado a partir de consultas a artigos científicos, a legislação pertinente, com a análise e fundamento doutrinário que se refere ao tema.

Para se atingir uma compreensão sobre a regulamentação para proteção dos dados pessoais fornecidos nos Tribunais de Justiça no Brasil, que alimentam ferramentas de repositório e pesquisa de jurisprudência privados, são disponibilizados através de serviços monetizados. A análise permitiu considerar que após décadas de regulamentações em diversos países, a regulamentação tardia no Brasil, foi possível positivar e resguardar de forma plausível o direito constitucional à proteção de dados pessoais.

Sendo assim, a republicação através de serviços monetizados, dos dados pessoais fornecidos pelos TJ's em sites privados pode obstar a garantia fundamental prevista no artigo 5º, no inciso XXVI, da CRFB/88, bem como, os fundamentos e preceitos estabelecidos na LGPD, pois, após a análise com hermenêutica jurídica, foi considerado que esta atividade pode não preencher os requisitos para o tratamento dos dados pessoais, como fundamento pode ser destacado os princípios do livre acesso e da não discriminação, que devem ser respeitados juntamente com os demais princípios para que seja possível estabelecer legitimidade ao tratamento dos dados pessoais, conseqüentemente, esta situação fática não está em consonância com fundamentos instituídos na LGPD.

## REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais a função e os limites do consentimento**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 28 nov.2022.

BRASIL, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 set. 1990.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em 16 abril 2023.

BRASIL, Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 08 abril 2023.

BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 28 nov. 2022.

BRASIL, Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 28 nov. 2022.

CARDOSO, Oscar Valente. Proteção de Dados Pessoais e Princípio da Publicidade: Pesquisa de Acórdãos e Consulta Processual. **Revista da ESDM**, v. 7, n. 13, p. 78-94, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 363/2021, de 12 de janeiro de 2021**. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Dje/CNJ n. 11/2021, de 18/1/2021, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em: 15 maio 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FLÔRES, Mariana Rocha de; SILVA, Rosane Leal da. Desafios e perspectivas da proteção de dados pessoais sensíveis em poder da administração pública: entre o dever público de informar e o direito do cidadão de ser tutelado. **Revista de Direito Viçosa**, v. 12, n. 2, p. 01-34, 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONDIM, Glenda Gonçalves. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 4, n. 1, p. 19-34, 2021.

VIANNA, Renata Seix. **A LGPD no Poder Judiciário**: a implementação das medidas referentes ao exercício do direito dos titulares previstas na Resolução CNJ n. 363/2021 nos tribunais. 2021. 244 f. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília.